

doi.org/10.51891/rease.v11i1.17903

A ORDEM PÚBLICA COMO REQUISITO PARA A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO DIREITO DE **FAMÍLIA**

Álvaro Veras Castro Melo1

RESUMO: A globalização inegavelmente mudou os caminhos do direito. Assim, há cada vez mais a necessidade de interação entre as mais diversas ordens jurídicas, e entre pessoas de estados distintos, fortalecendo então institutos como a cooperação jurídica internacional e a homologação de sentença estrangeira. No ordenamento jurídico brasileiro, é o STJ o tribunal responsável por homologar tais sentenças - muitas delas que versam a respeito do direito de família. Dentre os requisitos legais para que ocorra, encontra-se o da ordem pública. Necessário, então, que estude a como a jurisprudência desse tribunal vem decidindo a respeito de tal condicionante.

Palavras-chave: Globalização. Sentença estrangeira. Homologação. STJ. Ordem pública. Direito de família.

1578

1 INTRODUÇÃO

O direito internacional e as suas diversas interações inegavelmente vem ganhando cada vez mais espaço nos ordenamentos jurídicos. Sentenças, assim, que antes se limitavam a produzir efeitos de um mesmo território, obedecendo ao denominado princípio da territorialidade, hoje inegavelmente têm a necessidade de acabar gerando efeitos em outros. Dentro dessa temática, e partindo-se de um objeto de estudo mais voltado às decisões ligadas ao direito civil e ao direito de família, destaca-se a questão da cooperação jurídica internacional e a homologação de sentença, uma vez que busca regulamentar a forma como essas interações irão ocorrer.

Analisando o histórico da matéria, tem-se que a partir da Reforma do Poder Judiciário, ocorrida por meio da Emenda Constitucional 45/2004, modificou-se a competência para a homologação de sentença estrangeira, alterando-se do STF para o STJ.

^{&#}x27;Bacharel em direito pela Universidade Federal do Ceará, Procurador do Estado do Rio Grande do Norte e Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte-UFRN.



Cabe destacar que a forma com a qual se deva tal homologação era regida principalmente por meio do regimento interno desses tribunais. Ocorre que essa forma de regulamentação foi bem esmiuçada dentro Código de Processo Civil de 2015, que estabeleceu diversos procedimentos e novas regras sobre o tema. Inclusive, para tal finalidade, utilizou-se conceitos jurídicos indeterminados, que passam a estabelecer paradigmas sobre a temática.

Um dos principais desses conceitos é o ordem pública, colocado como um freio na possibilidade de cooperação jurídica internacional, quando pleiteatal homologação com sentença que possua conteúdo com ofensa a essa idéia.

Diante disso, interessante questionar-se: o que se entende por ordem pública? Qual o entendimento do STJ sobre o tema? Quais precedentes sobre o direito de família já foram proferidos?

Com o objetivo de que se responda de forma adequada essa problemática, interessante que sejam colocados determinados objetivos. No início, será estudadas um pouco a história do instituto e o seu objetivo. Posteriormente, serão visualizados a forma como o Brasil regulamenta a matéria. Logo depois, será visto o conceito de ordem público e, posteriormente, estudados precedentes representativos oriundos do STJ mais recentes, justamente para que se estude como anda a jurisprudência e a aplicação do conceito de ordem pública no direito de família.

O trabalho fará uso de pesquisa bibliográfica, notadamente através da busca em artigos e em livros especializados na temática, e também de pesquisa documental, a partir do estudo de julgados provenientes do STJ, uma vez que é desse Tribunal a competência atualmente para a homologação de sentenças estrangeiras. A justificativa para tal trabalho é a importância em um mundo globalizado que as sentenças estrangeiras assumem no ordenamento jurídico brasileiro, e a partir do momento que existe um conceito importante que justamente faz com que essas sentenças não possam gerar efeitos aqui, notadamente no direito de família em que é próspera a sua aplicação, busque-se estabelecer como vem a jurisprudência decidindo nesse sentido.

Espera-se encontrar como resultado que se verifique uma congruência por parte do STJ a respeito de casos de aplicação do conceito de ordem pública no direito de família, prestigiando-se então institutos que foram elencados pela CF/88 como sendo importantes para a nossa ordem jurídica constitucional.





2 GLOBALIZAÇÃO, COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

A verdade é que os países não conseguem mais sobreviver por si só - e cada vez mais se tornam interdependentes, aprofundando-se tal fenômeno, claro, com a globalização.

Pode-se definir globalização como sendo a intensificação das interações transnacionais e aprofundamento da integração global nas mais variadas esferas, como tecnologia, cultura, quadro social, envolvendo assim inúmeras empresas, instituições e pessoas. (PEREIRA, 2015)

A partir disso, tem-se uma maior atividade tanto entre Estados soberanos, quanto nas relações privadas, gerando assim uma grande repercussão nas dinâmicas sociais. As fornteiras, assim, acabam se tornando menores, e os fatos, atos e negócios jurídicos, seja entre Estados, seja entre particulares, acabam gerando relacionamentos transcionais. (PEREIRA, 2015).

Inclusive, nesse contexto, por estar intimamente relacionado com o que aqui busca-se discutir, cumpre falar na definição de Estado constitucional cooperativo ideia trazida por Peter Haberle.

Para o autor, "Estado Constitucional Cooperativo" é aquele que encontra a sua identidade também no Direito Internacional, a partir do entrelaçamento das relações internacionais e superanacioanis, a partir de uma percepção da cooperação e responsabilidade internacional, além da própria solidariedade (HABERLE, 2007).

Corresponde, assim, de forma ativa, a um Estado que se abre ao mundo, correspondendo a um desenvolvimento de um "Direito Internacional cooperativo". (HABERLE, 2007).

Não conhece, assim, de forma apriorística, uma primazia do Direito Constitucional do Direito Internacional, observando o efeito recíproco entre as relações externas ou Direito Internacional, e a ordem constitucional interna. Assim, partes do Direito Internacional e do direito constitucional interno acabam crescendo juntos num todo. (HABERLE, 2007).

Dentro desse contexto, então, de maiores interações entre agentes diversos situados em Estados diferentes, surge uma necessidade de estabelecimentos de elos diversos entre decisões e atos judiciais.

Como regra geral, em face do princípio da territorialidade, certo é que leis e decisões judiciais apenas possuem efeitos dentro do território em que são proferidos. Como existe essa constante interação já narrada, e que cada vez mais é frequente, passa-se a exigir uma necessidade enorme de que esses atos também gerem seus efeitos em outros territórios, devendo



assim um Estado cooperar com outro justamente para que se possam gerar esses efeitos. (PEREIRA, 2015)

Nesse sentido, tem-se a ideia da cooperação jurídica internacional. Trata-se do conjunto de regras internacionais/nacionais que acaba por reger atos de colaboração entre os Estados, ou mesmo entre Estados e organizações internacionais, justamente para facilitar e tornar concreto o acesso à justiça. (RAMOS, 2017)

Pressupõe, assim, o intercâmbio entre duas soberanias, estabalecendo relações sem que exista um grau hierárquico: ou seja, sob a lógica da coordenação. (CLEMENTINO, 2013)

A partir dessa ideia da cooperação jurídica internacional, tem-se justamente a homologação de sentença estrangeira. Ou seja: a partir do preenchimento de certos requisitos, com procedimento prévio ja estabelecido, uma sentença passa a valer também em outro território que não o previsto.

Busca-se, assim, uma circulação internacional dos julgamentos, objetivando que a estabilidade das relações jurídicas não se perca através das fronteiras nacionais. Assim, as ordens jurídicas estabelecem mecanismo para absorver o conteúdo jurídico dessas decisões. (CLEMENTINO, 2013)

No Brasil, a disciplina variou com o tema, chegando agora a estar disciplinado no CPC-2015. Interessante, assim, que passemos agora a estudar a temática.

3 DISCIPLINA DO CPC SOBRE A MATÉRIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Dentro do contexto, então, da cooperação internacional, encontra-se com grande importância a homologação de sentença estrangeira.

Para fins de homologação da sentença estrangeira, existem várias teorias que podem ser adotadas por um país.

No sistema de revisão do mérito da sentença, julga-se de novo a demanda como se a sentença anterior não existisse, podendo-se inclusive produzir novas provas. (NOVO, 2021).

Existe, ainda, o sistema da parcial revisão do mérito, em que se analise a aplicação da lei do país em que irá ser executada a sentença, buscando-se distinguir se existe a possibilidade de aplicar a lei que fundamentou a sentença estrangeira no território em que essa sentença estrangeira irá produzir efeitos. (NOVO, 2021).



Outro método é o chamado de reciprocidade de fato, em que a homologação apenas se torna possível se ambos os Estados envolvidos na relação protegerem o mesmo instituto. - podendo-se citar como exemplo o casamento entre indivíduos do mesmo sexo, necessitando assim, para uma homologação de sentença estrangeira, que no Estado em que ela vá gerar efeitos também exista a previsão dessa possibilidade (NOVO, 2021).

Por último, temos o método adotado no Brasil: o sistema de delibação. Nele, o mérito da sentença não é examinado. Apenas se examinam formalidades da sentença com base em princípios fundamentais, como o respeito ao contraditório e ampla defesa, observância aos direitos fundamentais, respeito aos bons costumes e à ordem pública. (NOVO, 2021).

Tem-se, então, que no Brasil inexiste análise do mérito propriamente dito, apenas se analisando o preenchimento desses requisitos para que a sentença seja homologada, buscando a preservação do ordenamento jurídico brasileiro como um todo.

Com a EC 45/04, efetivou uma mudança na própria competência para processar tais pedidos, passando do STF ao STJ. (MARTINS, 2017)

Posteriormente, tem-se uma grande mudança de paradigma legal e regulamentar, a partir da edição do Novo Código de Processo Civil, em que foram organizados vários dispositivos legais sobre o tema - postos no art. 24 e depois nos artigos 960 a 965 do Estatuto. (MARTINS, 2017)

O antigo CPC possui previsão sobre a matéria, mas basicamente prevendo a competência do STF para processar esse pedido de homologação, alem de delegar a regulamentação ao seu próprio Regimento Interno (MARTINS, 2017)

Com a edição, então, desse novo CPC, tem-se uma nova organicidade da temática. No entanto, não se pode desprezar a importância que se tem atualmente das decisões do STJ, por ser uma fonte muito relevante e por ter diversos precedentes interessantes (MARTINS, 2017)

Justamente com tal intuito, irá se fazer um estudo posteriormente de vários precedentes de tal tribunal.

O CPC de 2015 elenca no seu art. 963 os requisitos para a homologação de uma sentença estrangeira: ser proferida por autoridade competente, ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia, ser eficaz no país em que foi proferida, não ofender a coisa julgada brasileira, estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado, e, por último, não conter manifesta ofensa à ordem pública.



Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

Dentro desses requisitos, então, encontra-se o de respeito à ordem pública - o qual passase a dissertar nesse momento.

3 DA ORDEM PÚBLICA COMO REQUISITO PARA A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Como visto, um dos requisitos exigidos para que a sentença estrangeira seja homologada é que ela não ofenda a ordem pública.

Funciona como princípio limitador da vontade das partes, cuja liberdade acaba não sendo admitida em alguns aspectos da vida privada (DOLLINGER e TIBURCIO, 2020)

Certo é que o conceito de ordem pública é por demais impreciso. Inclusive, pode-se dizer que a sua principal característica acaba sendo a sua indefinição. Ao mesmo tempo é inegável que o seu conceito acaba sendo um reflexo da da filosofia socio-políica de um determinado ente estatal durante uma determinada época. (DOLLINGER e TIBURCIO, 2020)

Desse modo, acaba se aferindo pela mentalidade e pela sensibilidade média de uma sociedade num período. Aquilo que for considerado chocante a essa média muito provavelmente será rejeitado pela doutrina e pelos tribunais. (DOLLINGER e TIBURCIO, 2020).

De toda forma, para melhor sistematização do seu próprio conceito e auxiliar na sua aplicação em casos práticos, podem-se citar alguns características da ordem pública.

A primeira é a sua própria relatividade/instabilidade. É um conceito relativo, instável, variado no tempo e no espaço - não existindo noção de ordem pública idêntica de um país para outro. (DOLLINGER e TIBURCIO, 2020).

Outra de sua característica é a contemporaneidade. O que vai ofender a ordem pública deve ser levado em consideração na época em que o julgador vai atuar na questão, sem se levar em consideração o que era a mentalidade prevalecente à época da ocorrência do fato ou do ato jurídico. (DOLLINGER e TIBURCIO, 2020)

A última das características que pode ser citada é a do fator exógeno. Durante muito tempo, entendeu-se que a sentença estrangeira não poderia ser homologada se a lei que a embasasse possuísse semelhante no foro uma característica de "lei de ordem publica". Segundo esse entendimento, então, existiam leis "substituíveis" e outras "insubstituíveis". (DOLLINGER e TIBURCIO, 2020)



Não há que se entender dessa forma atualmente. A ordem pública não está posta nas linhas de norma jurídica: acaba emanando de um fator externo e deve ser separada de toda forma de lei - já que a lei em si não está contida de ordem pública, mas sim fundamentada no princípio, para rejeitar a lei estrangeira do foro. (RIBEIRO, 2016).

Em suma: não se deixa de aplicar a lei estrangeira que embasa a sentença pelo fato de ela ser diferente da local - mas sim por ela ser chocante (DOLLINGER e TIBURCIO, 2020)

Passa-se, então, agora a ver alguns casos práticos em que o STJ já admitiu a aplicação desse requisito para impedir a homologação de sentença estrangeira.

4 DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A TEMÁTICA

No STJ, existem inúmeros precedentes em que o conceito de ordem pública já foi aplicado justamente para que não ocorresse a homologação de sentença estrangeira. Observase, ainda, que muitos deles versaram a respeito do direito de família.

De forma geral, mesmo desde antes da edição do CPC de 2015, o STJ vem aplicando a idéia do juízo de delibação, constatando que, atendidos os requisitos legais, bem como verificada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana, é devida a homologação de sentença estrangeira. (BRASIL, 2015)

Um dos temas que mais suscitam discussão a respeito da aplicação da ordem pública versa a respeito das sentenças estrangeiras que discutem sobre o direito a alimentos e direito de guarda.

Como regra geral, tem-se que são homologáveis as sentenças estrangeiras sobre guarda de menor ou mesmo de alimentos, muito embora se possam revisar, em caso de modificação de situação de fato. (BRASIL, 2011).

A jurisprudência do STJ, no entanto, é no sentido de que o fato de existir decisão no Judiciário brasileiro sobre guarda e alimentos, mesmo que após o trânsito em julgado da sentença estrangeira, impede a homologação sobre os mesmos temas, sob pena de ofensa aos princípios da ordem publica e soberania nacional. (BRASIL, 2014)

Outros precedentes interessantes sobre homologação de disposição sobre alimentos já foram decididos.

Em interessante julgado, entendeu-se que não se poderia homologar a sentença estrangeira pelo fato de o direito de guarda e o dever de pagar alimentos(valor, forma de

OPEN ACCESS



correção, etc) não terem sido claras na sentença estrangeira - o que ofenderia a ordem publica. (BRASIL, 2014)

Outro caso em que o STJ entendeu por aplicar a idéia da ordem pública para impedir a homologação de sentença ocorreu ao não homologar decisão isentava o progenitor que não estivesse com a criança no momento de pagar alimentos, sem qualquer justificativa específica para tanto. (BRASIL, 2017).

Desse modo, entendeu-se que tal disposição contrariava dispositivos constitucionais e legais do ordenamento brasileiro, que atribui aos pais, em conjunto e na proporção de seus recursos, o dever de sustento dos menores. (BRASIL, 2017)

Em outro caso, a sentença estrangeira previa que se atribuiria a guarda exclusiva a um dos genitores, com direito de visitas ao outro a critério dessa parte que se quedou com a guarda. (BRASIL, 2014)

O STJ entendeu que essa cláusula ofendia a ordem publica e bons costumes, por dar a genitora um direito potestativo não condizente com o sistema constitucional e legal, já que tais direitos devem ser vistos com base no melhor interesse do menor. Assim, deve-se garantir à criança/adolescente a ampla convivência familiar, salvo em casos de comprovados malefícios ao genitor. (BRASIL, 2014).

Outro tema que sempre gera controvérsia a respeito da aplicação da cláusula da ordem pública é divórcio. Não é por demais lembrar que a matéria também passou por inúmeras alterações legais no orodenamento jurídico brasileiro nos últimos anos, gerando também, por suposto, influência em como o STJ enxerga a aplicação da ordem pública, até pela sua característica da da relatividade/instabilidade.

Em um interessante caso, segundo o STJ, o requerente tentou homologar divórcio feito no Tribunal Religioso da Palestina, esquivando-se de obrigações que estão sendo cobradas pela requerida perante a Justiça Brasileira, atentando assim contra a ordem pública, ferindo princípios básicos de proteção à mulher e à criança. (BRASIL, 2014).

Assim, constatou-se que era residente no Brasil, optando por se divorciar na palestina, onde as leis islâmicas são muito mais favorável e onde a defesa da requerida é praticamente inviável. Desse modo, não se homologou a sentença estrangeira, aplicando-se o impedimento pela ordem pública. (BRASIL, 2014)



Por último, um tema interessante que também enseja a aplicação da cláusula da ordem pública é a adoção. Em precedente importante, o STJ não homologou sentença estrangeira argentina por prever uma espécie de adoção simples, que foi revogada pelo Código Civil de 2002 e pelo ECA. Dentre as suas características: falta de caráter definitivo e manutenção do vinculo com a família biológica. (BRASIL, 2016)

Isso ocorreu pelo fato de a legislação brasileira dispor que a adoção atribui a situação de filho ao adotado, desvinculando-o de qualquer vinculo com pais e parentes consangüíneos, de acordo com o art. 1626 do Código Civil. (BRASIL, 2016)

Inclusive, a decisão salientou que anteriormente existia uma espécie de adoção simples no ordenamento jurídico brasileiro, em que se estabelecia vínculo de filiação compessoa a partir do seu 18º aniversário, com possibilidade de revogação. Essas situações passaram a não ser admitidas com o tempo - independentemente da idade do adotado, passou a ser irrestrita, tendo reflexo nos direitos da personalidade e sucessórios. (BRASIL, 2016)

Desse modo, entendeu o STJ que a sentença estrangeira que pretenda homologar esse tipo de adoção revogável não encontra receptividade no ordenamento jurídico brasileiro, por aqui ser proibido qualquer tipo de adoção condicional.

Com tais julgados, mostra-se, então, que existe uma aplicação considerável da cláusula da ordem pública nos julgados do STJ sobre a homologação de sentença no direito de família, prestigiando-se então inúmeros direitos que o ordenamento jurídico brasileiro elencou como prioritários na Constituição Federal.

5 CONCLUSÃO

A globalização inegavelmente tornou as distâncias mais curtas, gerando um maior entrelaçamento entre os ordenamentos jurídicos do mundo.

Assim, tem-se uma maior interação entre pessoas que residem em lugares distintos e entre diversos estados, gerando assim uma necessidade de que sentenças produzam efeitos para além dos territórios em que foram proferidos, inclusive no direito de família.

Nesse contexto, ganha importância a cooperação jurídica internacional e, dentro dela, destaca-se também a homologação de sentença estrangeira. No Brasil, a competência para realizar tal atividade é do Superior Tribunal de Justiça, adotando-se o sistema de delibação, em



que o mérito sentença não é examinado – apenas se analisando a observância de princípios fundamentais, dentro deles se destacando o da necessidade de respeito à ordem pública.

Podem-se destacar como características da ordem pública: a relatividade, contemporaneidade e o fator exógeno.

Constatou-se, assim, no estudo de precedentes do STJ, que a aplicação de tal conceito para impedir a homologação de sentenças estrangeiras é bem relevante, notadamente prestigiando institutos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, dentre os quais podese citar a proteção à criança e ao adolescente, a irrevogabilidade da adoção e o direito de ampla convivência familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada 10.411.** HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESADA. DIVÓRCIO. ART 5° e 6º DA RES N. 09/2005 DO STJ. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. CLÁUSULA ATINENTE À GUARDA E VISITAS. OFENSA Á ORDEM PÚBLICA E BONS COSTUMES. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. Relator: Ministro OG Fernandes, 05/11/2014. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865151157/sentenca-estrangeira contestada-sec-10411-ex-2014-0005609-1/inteiro-teor-865151167. Acesso em 28/04/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada 14.914. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO, GUARDA E ALIMENTOS DE FILHO MENOR. PROCESSO PENDENTE NA JUSTIÇA BRASILEIRA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE SOBRE ALIMENTOS ATRIBUÍDA AO GENITOR QUE ESTIVER COM A GUARDA DA CRIANÇA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, o7 de junho de 2017 Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503015324&dt_pu blicacao=14/06/2017. Acesso em 28/04/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada 11142. SENTENÇA ESTRANGEIRA. ADOÇÃO DE PESSOA ADULTA. ADOÇÃO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DA ADOÇÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. EFEITOS JURÍDICOS DIVERSOS. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 17/08/2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302873700&dt_p ublicacao=30/08/2016. Acesso em 03/05/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada 5736. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. GUARDA DE FILHOS. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. REQUISITOS ATENDIDOS.. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 24/11/2011. Disponível em:



Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE



https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100892288&dt_p ublicacao=19/12/2011. Aacesso em 30/04/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada 4445. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. REQUISITOS FORMAIS. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL E À ORDEM PÚBLICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO HOMOLOGATÓRIO.Relator: Ministro Raul Araújo, 24/11/2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101298069&dt_pu blicacao=17/06/2015. Acesso30/04/2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada 7296. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA DE DIVÓRCIO ORIUNDA DA JUSTIÇA DA AUSTRÁLIA. PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO REQUERIDO NO ATO OU DA SUA CIENTIFICAÇÃO PARA INTEGRAR O PROCEDIMENTO, MESMO QUE SEJA DECLARADO REVEL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA INDEFERIDO. Relator: Ministro OG Fernandes, 05/04/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202519787&dt_pu blicacao=19/04/2017. Acesso em 04/05/2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada 6485. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. GUARDA E ALIMENTOS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO NA JUSTIÇA BRASILEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. Relator: Ministro Gilson Dipp, 03/09/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102214190&dt_pu blicacao=23/09/2014. Acesso em 30/04/2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Homologação de decisão estrangeira 1527. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. TRIBUNAL RELIGIOSO DO ESTADO DA PALESTINA. HOMEM BRASILEIRO E MULHER PALESTINA, AMBOS COM RESIDÊNCIA E BENS E TAMBÉM FILHOS NO BRASIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA BRASILEIRA, COM MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS, PARA PROTEÇÃO CONTRA AGRESSÕES, CONTROVÉRSIA ACERCA DA GUARDA DOS FILHOS E PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO PEDIDO HOMOLOGATÓRIO. INDEFERIMENTO. Relator: Ministra Laurita Vaz, 23/09/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800703280&dt_p ublicacao=08/10/2019. Acesso em 03/05/2022.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. A cooperação jurídica internacional em matéria penal tributária como instrumento de repressão à criminalidade organizada transnacional: globalização e novos espaços de juridicidade. 2013. Tese(Doutorado). Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.



Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE



DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 15a Edição. Rio de Janeiro: Editora GEN, 2020.

HARBELE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Atoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MARTINS, Humberto. A homologação de sentenças estrangeiras pelo Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-dez-11/direito-civil-atual-homologacao-sentencas-estrangeiras-stj. Acesso em 28/04/2022.

NOVO, B. N. Homologação de sentença estrangeira. **Revista Internacional de Direito Público RIDP**, Belo Horizonte: Fórum, v. 6, n. 11, p. 95–102, 2021. Disponível em: https://journal.nuped.com.br/index.php/ridp/article/view/788. Acesso em: 3 maio. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Cooperação jurídica internacional e o diálogo das fontes no Direito Internacional Privado Contemporâneo. **Rev. secr. Trib. perm. revis.** Año 5, Nº 10; Octubre 2017; pp. 56 - 72.

RIBEIRO, Gustavo. Princípio da Ordem Pública no Indeferimento de Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras no Brasil: quando a imprecisão pode levar à desnecessidade. **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 14, n. 19, p.86-111, jul./dez. 2016